



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.004005/2002-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.026 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS STA. CECILIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

COMPENSAÇÃO. COFINS. FINSOCIAL

A jurisprudência, tanto administrativa como a judicial, já reconhece a possibilidade de compensação de COFINS com FINSOCIAL.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDA JUDICIALMENTE.

EXECUÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ainda que a sentença judicial tenha reconhecido o direito de repetição de indébito do FINSOCIAL, omitindo-se em relação ao direito de compensação, é possível o contribuinte optar pela compensação administrativa.

Não obstante, tendo o r. crédito sido objeto de execução fiscal, resta afastadas as alegações para se acatar a compensação feita pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA contra Acórdão nº 16-28.735, de 23 de dezembro de 2010 (de fls. 78 a 83), proferido pela 9ª Turma da DRJ/SP1, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação e mantido em parte o crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1997 a outubro de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado "Proc jud não comprovado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 e 06, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 489.789,04 (quatrocentos e oitenta e nove mil e setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 10 a 40 da Lei Complementar nº 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95; arts 56 e par Un, 60 e 66 L 9430/96.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, em 11/06/02 (AR à fl. 53) a contribuinte protocolizou, em 26.06.2002, a impugnação de fls. 01 e 02, acompanhada dos documentos de fls. 03-52, na qual alega:

II — 1 PRELIMINARMENTE.

2.1. 0 contribuinte está sendo autuado pela não comprovação do Processo Jurídico de N° 93-26922-4 sobre compensação do COFINS dos Períodos de Apuração de 07/97 a 10/97.

II 2 MÉRITO

2.2. Acontece que a autuação acima não procede, porque estamos juntando a esta, cópias xerox dos documentos abaixo, onde comprova a existência do processo informado na DCTFs.

2.2.1. Certidão de Objeto e Pé de 01/08/1997, Decisão de la Instância do Processo 93-0026922-4 e Decisão de Apelação Cível N° 303775 PGFN. Proc. 96.03.012765-5.

2.3. Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, até trânsito em julgado os embargos solicitados pela Unido.

3. É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, conforme acórdão 16-28.735 com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZOU REPETIÇÃO DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DA COFINS RESTOU NÃO AMPARADA JUDICIALMENTE.

A Ação Ordinária autorizou a repetição do FINSOCIAL pago a maior.

Assim, a compensação do crédito de FINSOCIAL com o débito da COFINS não está amparada judicialmente.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDA JUDICIALMENTE - EXECUÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Uma vez executada a sentença judicial que reconheceu o direito de repetição de indébito do FINSOCIAL, não cabe pleitear a sua compensação com a COFINS via administrativa caracterizando duplicidade de benefício.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18.

Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado do referido acórdão no dia 7 de fevereiro de 2011, o interessado apresentou recurso voluntário em 9 de março de 2011 (fls. 92 a 103), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância no dia 7 de fevereiro de 2011, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário.

Do Reconhecimento do Direito à Compensação

Consta da peça de defesa da recorrente que se cuida de caso de compensação de débitos de Cofins com crédito de FINSOCIAL, onde a ora recorrente está sendo intimada a pagar a quantia de R\$ 613.696,48 de Cofins, por ter seu recurso negado em parte pela DRJ, haja vista que:

- Na sentença, não consta autorização de compensação dos r. créditos do FINSOCIAL, mas somente o direito à repetição do indébito;
- Que o débito de Cofins da impugnante não seria compensável com o crédito de FINSOCIAL;
- Que a sentença da ação de repetição de indébito foi objeto de execução e penhora nos rostos dos autos.

Aduz que não é necessário que na sentença de Ação de Repetição de Indébito seja autorizado ou de qualquer maneira discutido sobre a possibilidade de compensação, alegando que desde que o seu crédito seja líquido e certo, transitado em julgado, pode o contribuinte optar qual o modo que vai fazer com que sua pretensão seja concretizada, e neste caso, optou o contribuinte pela compensação.

Insurge também a recorrente que não se deve prosperar a decisão de que os créditos de FINSOCIAL não podem ser compensados com a Cofins, por não serem tributos da mesma espécie.

E, por fim, manifesta que não se pode negar que no presente momento existe um precatório com penhora no rosto dos autos, sendo transferidos os valores de suas parcelas para a conta da Receita Federal do Brasil em duas execuções fiscais, na seção judiciária de São Paulo. Mas que, em 1997, ano em que ocorreu a r. compensação, existia crédito contra a Fazenda Nacional – sendo este líquido, certo e exigível, enfatizando que à época, a recorrente não tinha nenhuma pendência de natureza fiscal ou civil, demonstrando ótima saúde financeira. Prossegue expondo que se a receita tivesse analisado com celeridade todos os argumentos apresentados não existiriam débitos, tampouco precatórios e muito menos penhora.

Tendo em visto o exposto, passo a discorrer sobre o caso vertente.

Quanto à compensação de débitos de Cofins com créditos de FINSOCIAL, frise-se o entendimento de ser possível tal evento com os seguintes julgados:

“Ementa: COFINS COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL

Alterando a posição antes adotada a respeito do assunto, tendo em vista o entendimento do Poder Judiciário, expresso em maciça jurisprudência favorável aos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal reconheceu, expressamente, a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com aqueles devidos como COFINS (IN SRF nr.32/97).

COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI NR. 8.383/91 DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

A compensação de tributos da mesma espécie, prevista no art. 66, da Lei nr. 8.383/91, é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeitas e a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada.

Recurso Negado.

Número do Recurso: 102164

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10925.003323/9639

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS Recorrente: PRIMO TEDESCO S.A.

Recorrida/Interessado: DRJFLORIANÓPOLIS/

SC Data da Sessão: 06/04/1999 14:30:00 Relator: Otacílio Dantas Cartaxo

ACÓRDÃO 20305314 Resultado: NPU NEGADO

PROVIMENTO POR

UNANIMIDADE.....

2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 20177032 em 01.07.2003 COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. POSSIBILIDADE. O Finsocial recolhido a uma alíquota superior a 0,5% gera crédito compensável com a Cofins, haja vista tratarem-se de tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

COISA JULGADA. EFEITOS. MITIGAÇÃO.

A autoridade da coisa julgada cede à possibilidade de revisão do ato administrativo, preconizada pela orientação majoritária dos Tribunais Superiores, bem como pela necessária observância aos Princípios da Isonomia, da Efetividade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, desde que não resulte em gravame ao contribuinte. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 21.11.2003

Relator: ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Recorrente: MAGNA ENGENHARIA LTDA.

Processo:10166.010339/9673

Recurso nº : 201101205

Matéria : COFINS Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

Recorrida : 1 a CÂMARA DO SEGUNDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessada : FAZENDA

NACIONAL Sessão de : 24 de julho de 2006 Acórdão : CSRF/0202.369.....

COFINS GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços estavam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Finsocial com a alíquota majorada. É lícita a glosa de compensação de eventuais créditos de Finsocial com débitos de Cofins quando demonstrada a inexistência do indébito.

Recurso especial negado.

2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 20178.492 em 16/06/2005”

Ou seja, caso se considere possível a compensação dos créditos de FINSOCIAL, poderia o contribuinte requerer a compensação, como, de fato, foi feito pela recorrente quando do envio da sua DCTF's para análise da administração fazendária.

Findo tais considerações, para o deslinde da questão, importante nos adentrarmos na análise da possibilidade de se compensar o crédito tributário utilizado para a compensação da Cofins à época.

Para tanto, vejamos:

- A Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda., através de sentença proferida pelo D. Juízo Federal da 8ª Vara Cível, nos autos da Ação Ordinária de Repetição do Indébito processo nº 93.0026922-4, obteve o direito de repetição de indébito do que foi recolhido acima de 0,5% do FINSOCIAL, não tendo sido apreciada a alternativa de compensação;
- A sentença que determinou a restituição do FINSOCIAL pago a maior foi objeto de execução por parte da recorrente, com penhoras no rosto dos autos (execuções fiscais de outras varas e seções judiciárias - de números 2007.61.82.046444-9 — 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e 1999.61.82.003002-5 — 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo) que, por sua vez, comprometeram todo o crédito da Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda (incorporada) e da Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda (incorporadora).

Relativamente à possibilidade de se compensar os créditos de FINSOCIAL quando há sentença acolhendo o direito de repetição de indébito, sem menção a alternativa de compensação, entendo que assiste razão a recorrente, ou seja, de que é viável a compensação, desde que o crédito seja líquido e certo e a decisão judicial transitado em julgado.

Frise-se tal entendimento com vários julgados do STJ e TRFs, tal como o trazido pela própria recorrente - do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU • REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1114404/MG). ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. A Primeira Seção desta Corte, em acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção entre compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 01/03/2010).

3. Das razões do recurso especial se depreende que o fundamento invocado pelo acórdão de origem para deixar de conhecer a alegação de prescrição (existência de coisa julgada), suficiente por • si só para, no ponto, manter o julgado incólume, não foi enfrentado pela recorrente. Não abrangendo o

especial todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. - REsp 11812011 RS - RECURSO ESPECIAL - 2010/0028265-7 - Ministro MAURO - CAMPBELLMARQUES - T2 SEGUNDA TURMA - DJe 2.1/0201'0`'-Data do Julgamento 06/05/2010

No mesmo sentido: REsp 1209671 RJ 2010/0157029-1 Decisão:16/12/2010 DJe DATA:08/02/2011.

Sendo assim, entendo que especificamente a esse tema, independentemente da sentença se omitir em relação ao direito de compensação, sendo o crédito líquido e certo – é possível o contribuinte optar por compensar ou restituir tal valor. O que optou à época pela compensação.

Não obstante, vê-se que tal restituição, bem como compensação se tornou inviável com as r. execuções fiscais, restando, com efeito, afastadas as alegações para se acatar a compensação feita pela recorrente, ainda que tais créditos tenham sido devidamente informados na DCTF, tendo em vista que:

- A recorrente não manteve a saúde fiscal da empresa como à época se encontrava no momento da compensação;
- Quando do momento da apreciação da impugnação apresentada pela contribuinte pela DRJ, já constava do processo as execuções fiscais sofridas pela incorporada (Distribuidora de Bebidas Santa Cecília) e incorporadora (Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena).

O que, por conseguinte, não acato o pedido:

- (i) de exclusão de todas as multas, juros e demais encargos;
- (ii) que se oficie a 8ª Vara da Justiça Federal, Seção de São Paulo, para que as demais parcelas do precatório (credito da Distribuidora de Bebidas Santa Cecilia) seja transferido para conta da Receita Federal, com o objetivo de extinguir o débito aqui discutido (COFINS JULHO/AGOSTO/SETEMBRO E OUTUBRO DE 1.997), e somente depois transferidas as quantias remanescentes para as contas referentes aos débitos constantes das execuções fiscais que incorporada e incorporadora vem sofrendo, execuções estas de números 2007.61.82.046444-9 — la Vara das Execuções Fiscais de Sao Paulo (Distribuidora de Bebidas Santa Cecilia) e 1999.61.82.003002-5 — 3a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena).

Da Conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Processo nº 13804.004005/2002-78
Acórdão n.º **3202-001.026**

S3-C2T2
Fl. 256

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 24/12/2013 00:18:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 24/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 31/01/2014 e TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 24/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.16089.L2LJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6C5032DB25D0A8DEF1486182462FA352F84271C9**